



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

PROCESSO Nº: 705160/22
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
INTERESSADO: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO
PROCURADOR: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO JOSÉ E SILVA, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, WALTER GUANDALINI JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1226/23

I – Trata-se de **DENÚNCIA** com pedido de **MEDIDA CAUTELAR** formulada por **CLÁUDIO BEHLING** noticiando supostas irregularidades na alienação do controle acionário exercido pelo **ESTADO DO PARANÁ** sobre a **COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL)**, que tem por objeto a indevida ausência de processo licitatório ou de formal dispensa de licitação na condução da operação, cujo valor, segundo peça anexa à denúncia, está estimado em R\$ 4.310.992.350,00.

II – O denunciante requer a distribuição por dependência, em razão da prévia distribuição dos autos 705160/22 à minha relatoria, uma vez que a impropriedade aqui noticiada envolve a indevida terceirização pelo Estado do Paraná dos serviços de avaliação do seu controle acionário para que fossem executados pela COPEL, por meio de subcontratação.

Considerando os argumentos do denunciante, acolho a conexão entre os feitos e a distribuição por dependência. Determino o desentranhamento da peça 40 e desta decisão para autuação em novo caderno processual, a tramitar sob a minha relatoria.

III – O denunciante afirma que a alienação do controle acionário da COPEL foi impulsionada sem licitação e sem dispensa formal de licitação.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

Para tanto, sustenta que o Supremo Tribunal Federal, em julgado colegiado em controle concentrado de constitucionalidade, assentou:

Ementa: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO PARCIAL MONOCRÁTICA. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ART. 29, CAPUT, DA LEI 13.303/2016. VENDA DE AÇÕES. ALIENAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO DE EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA OU DE SUAS SUBSIDIÁRIAS E CONTROLADAS. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E DE LICITAÇÃO. VOTO MÉDIO. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE PELO PLENÁRIO. I – A alienação do controle acionário de empresas públicas e sociedades de economia mista exige autorização legislativa e licitação pública. (...) III – Medida cautelar parcialmente referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. (ADI 5624 MC-Ref, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2019)

No entender do denunciante é obrigatória a licitação formal, com prévia avaliação, o que estaria sendo desatendido pelo Estado. Outra irregularidade é a delegação à COPEL da competência privativa do Estado para a realização da avaliação do controle acionário. Denota-se que foi realizada avaliação pela companhia por meio de subcontratação a terceiros.

O Prospecto Preliminar da Oferta Pública de Distribuição Primária e Secundária de Ações Ordinárias de Emissão da Companhia Paranaense de Energia, anexo à denúncia, em página 40, assenta que a baliza mínima do preço por ação será dada pelo maior valor por Ação das avaliações econômico-financeiras independentes contratadas pela Companhia.

O denunciante, contudo, afirma que a avaliação deveria ser feita pelo próprio Estado do Paraná ou, se por execução indireta, por empresa contratada pela Administração Direta, já que haveria vício de competência e de conflito de interesses na delegação dessa avaliação à Companhia.

Além disso, segundo se extrai do mesmo anexo, o Estado do Paraná aprovará o Preço por Ação no âmbito da Oferta Secundária por meio de ato do Governador, no dia 8 de agosto, ato este que fixará o preço mínimo para a alienação do controle acionário.

Ocorre que no mesmo dia em que for fixado o preço mínimo por ação, a oferta pública estará registrada para iniciar as negociações no dia 10 de agosto, revelando a ausência de publicidade e formalidade.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

Considerando essas impropriedades, o denunciante requer o recebimento da denúncia e o seu julgamento a fim de controlar a legalidade dos atos administrativos. Requer, ainda, medida cautelar suspensiva dos atos de desestatização da companhia.

IV – A oferta pública de ações é modalidade de licitação para a alienação do controle acionário prevista pelo art. 27 da Lei 14.182/21 que não importa em dispensa da prévia divulgação de edital e da publicidade das normas para a aquisição (art. 21 da Lei 8.666/93 e art. 54 da Lei 14.133/21) e da prévia avaliação (art. 17, da Lei 8.666/93 e art. 76 da Lei 14.133/21).

Em cognição sumária, verifico que não foi dada a devida publicidade e formalidade ao processo de alienação do controle acionário que o Estado do Paraná exerce sobre a COPEL, uma vez que falta edital publicado em diário oficial, prévia avaliação e exposição detalhada das normas para a participação dos interessados.

A escolha da modalidade de licitação da oferta pública para a alienação do controle acionário da companhia deve ser executada em conformidade com as normas gerais de licitação. A falta de prévia avaliação é impropriedade que ameaça o erário.

Verifico, portanto, a descrição de irregularidade apta a ser conhecida, na forma do art. 30 e 31 da Lei Orgânica do TCE/PR. Além disso, a parte denunciante está devidamente identificada.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade.

Quanto à cautelar, em análise preliminar dos atos da administração na desestatização da COPEL, entendo a necessidade de determinar ao **Estado do Paraná** e à **Comissão de Valores Mobiliários** que suspendam, por dever de cautela, os atos de desestatização da **COPEL** na forma da Oferta Pública, diante da presença da probabilidade do direito e do perigo da demora.

Afinal, há relevante dúvida acerca da legalidade e da formalidade do procedimento em curso, do que se extrai o risco de dano ao erário, caso a alienação do controle acionário da **COPEL** seja realizada por preço inferior ao da competente avaliação. Por fim, há perigo da demora, diante da irreversibilidade da alienação das ações.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

V - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Denúncia e **DEFIRO** a **MEDIDA CAUTELAR**.

VI – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para a autuação dos autos apartados, na forma do contido no item II, e a expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, de **INTIMAÇÃO ao ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, e da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20050-901, telefone (21) 3554-8686, CNPJ: 29.507.878/0001-08, para que promovam a imediata suspensão dos procedimentos de desestatização da COPEL**, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

Por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a **CITAÇÃO do ESTADO DO PARANÁ, do GOVERNADOR DO ESTADO CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR, do SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL JOÃO CARLOS ORTEGA, da COPEL e do PRESIDENTE DA COPEL DANIEL PIMENTEL SLVIERO**, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à **Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE)** e ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

VII - Publique-se.

Gabinete, 7 de agosto de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator